

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 473, DE 2003

(Do Sr. Luiz Alberto)

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do art. 4º do substitutivo do relator.

JUSTIFICAÇÃO

O mencionado dispositivo veda a manutenção no registro de inadimplência do fiador ou avalista em serviços cadastrais de consumidores, caso seja feita a inscrição do devedor principal por inadimplemento relativo à mesma dívida. Entendemos que a matéria deva ser suprimida uma vez que sua eventual aprovação colide frontalmente os institutos jurídicos regulamentadas pelo Código Civil, a saber: a Fiança e o Aval. Ao reduzir a possibilidade de cobrança de créditos, a medida incentiva a inadimplência que, atualmente, é um dos principais fatores que compõem o *spread* bancário. O dispositivo implicaria em aumento das taxas praticadas, o que não entendemos ser o objetivo do nobre relator.

Sabemos que o fiador é a pessoa responsável em pagar a dívida, quando o devedor se torna inadimplente. O fiador somente será acionado em juízo se o devedor principal da obrigação inadimplir com esta. Entretanto, uma vez assumida a obrigação de fiador solidário, este ficará responsável nos mesmos termos em que se obrigou o devedor principal, e poderá ser protestado e acionado para quitar a dívida deixada pelo devedor. Diante disso, o fiador também deverá ter seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito, SPC ou Serasa, etc. caso não pague a dívida.



441DDDF230

O mesmo entendimento deve ser dado ao avalista, aquele que assumiu a posição de devedor solidário por força de lei. A solidariedade passiva permite ao credor que escolha de qual devedor cobrar a dívida.

Ressalte-se que as entidades de proteção ao crédito oferecem elementos informativos úteis para análise da concessão de crédito, porém a decisão a respeito dessa concessão é sempre daquele que irá concedê-lo. A existência de inúmeros registros negativos em nome de alguém pode, simplesmente, não ter importância na avaliação de risco realizada pelas Instituições Financeiras e, ao final, optar-se pelo deferimento da operação. Assim, ao contrário do que imagina o senso comum, não é a informação divulgada pelas entidades de proteção ao crédito que resultará na sua negativa, tendo em vista que aqueles que concedem o crédito apenas se baseiam nas informações colhidas nesses arquivos.

Não obstante, em que pese a consulta aos arquivos de consumo ser somente um dos passos para se avaliar os riscos na concessão de crédito, não se pode negar que as informações fornecidas são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação.

Diante do exposto, sugerimos a supressão do citado dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2005.

MAX ROSENMANN

Deputado Federal – PMDB/PR



441DDDF230